



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052868-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante MARCELO TADEU NETTO, é agravado PAULO SÉRGIO NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.052.868-47.2025.8.26.0000

Agravante: MARCELO TADEU NETTO

Agravado: PAULO SÉRGIO NETTO

Comarca: MOCOCA

Voto n.º 56.941

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade. Pretendida intimação do autor, ora agravado, para que exhiba documentação, contábil e fiscal, referente ao lucro auferido na propriedade rural onde realizadas atividades da sociedade que se pretende constituir. Indeferimento. Manutenção. Havendo requerimentos de reconhecimento e dissolução da sociedade, em caso de procedência dos pedidos, a fase seguinte será a de apuração de haveres, na forma fixada na sentença de dissolução. Eventual necessidade de provas a fim de apurar o patrimônio real da sociedade deverá ser aferida na fase correspondente. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 852, aclarada pela decisão de pág. 858, dos autos de origem, que indeferiu pedido do agravante visando que o agravado seja intimado para exhibir documentação,

contábil e fiscal, referente ao lucro auferido na propriedade rural onde realizadas atividades da sociedade que se pretende constituir.

Alega o agravante, em síntese, que a exibição, pelo agravado, da documentação fiscal e contábil do “Sítio Santa Júlia” é imprescindível para se apurar as contas e lucros auferidos naquela propriedade rural, assim como se, eventualmente, os valores obtidos foram utilizados para a compra de veículos e imóveis pela sociedade. Acrescenta, ademais, que todos os documentos referentes à contabilidade da aludida propriedade rural estão sob a guarda do agravado, que deve ser intimado para exibir a documentação pretendida nos autos. Afinal, requer o provimento do recurso.

Recurso processado sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 13.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 16/19.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada está apta a sobressair.

Como é sabido, o CPC adota o sistema do livre convencimento motivado, através do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não da realização dos atos instrutórios, assim como escolher os meios de prova pertinentes para o adequado deslinde

da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.

Ademais, cabendo ao julgador zelar pela celeridade e eficiente solução do litígio, nos termos dos artigos 139, II, e 370, do CPC, de modo que o indeferimento de medidas impertinentes ao processo não afronta o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, pacífica a orientação do C. STJ, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2618421 / SC, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/09/2024)

No caso, o corréu agravante pretende que o autor agravado seja intimado para exhibir, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade originária, cópias dos documentos, contábil e fiscal, que demonstrem o lucro auferido na propriedade rural onde realizadas atividades da sociedade que se pretende constituir.

A propósito, postulou o agravante nos autos de origem nos seguintes termos: *“Ante o exposto, requer a intimação do autor para apresentar documentos contábeis do Sítio Santa Júlia e as correspondentes declarações de renda de Jorge Netto, de ao menos três anos do período objeto desta ação, que demonstram resultado anual positivo, com apuração de lucro”*, pág. 847 da ação originária.

Entretanto, conforme bem pontuou o d. Juiz 'a quo', referidos documentos não são relevantes para o exame e julgamento do mérito da ação de reconhecimento e dissolução da sociedade em questão e, somente em caso de procedência da ação para reconhecer a existência da sociedade, é que será devida a apuração de haveres.

Ora, a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade se desenvolve em duas fases. Na primeira, decide-se sobre a efetiva existência da sociedade, a data da respectiva dissolução e o critério para a apuração dos haveres. Na segunda, apura-se efetivamente o patrimônio da sociedade, em consonância com as diretrizes fixadas na sentença de dissolução.

Dessa forma, havendo requerimentos de reconhecimento e dissolução da sociedade, em caso de procedência dos pedidos, a fase seguinte será a de apuração de haveres, de modo que eventual necessidade de provas a fim de apurar o patrimônio real da sociedade deverá ser aferida na fase correspondente.

Sobre a questão, precedente jurisprudencial dessa C.
Câmara Reservada de Direito Empresarial

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E APURAÇÃO DE HAVERES SOCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Razões de Decidir. Não estão evidenciados os pressupostos legais para a obtenção da tutela de urgência, pois as razões do agravante não demonstram a probabilidade do direito invocado. Ademais, a relação jurídica remonta o ano de 2011, o que revela que os documentos não são contemporâneos a comprometer o direito reclamado pelo autor. **Eventual apuração de haveres não dispensará a prova pericial contábil, momento adequado para apresentação de documentos contábeis para apurar-se os haveres.** IV. Dispositivo Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento 2397633-64.2024.8.26.0000; Relator Maurício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;
j. 27/02/2025)

Assim, a insurgência recursal não comporta acolhimento, de modo que a decisão recorrida está em condições de sobressair.

3. Com base em tais fundamentos, *nega-se* provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355